



**SGD 2023/30559/008607**  
**OFÍCIO - 341/2023/SES/GASEC**

Palmas, 13/01/2023.

A Sua Senhoria o Senhor  
**MANOEL PEREIRA DE MIRANDA**  
Presidente do SINTRAS-TO  
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins  
Palmas-TO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 311/2022 (SGD 2022/09029/286702).**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V. Exa., informamos em atenção ao Ofício SINTRAS-TO/GAB/PRES nº 311/2022, que a revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio foi contemplada na LDO 2023, aprovada na Lei Nº 4.021, de 25 de novembro de 2022 (DOE 6217), conforme estabelecido no §1º, Art. 43:

(...)

Art. 43, §1º:

§1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF, para:

I - no âmbito dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2023;

(...)

Em relação ao piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, instituído pela Emenda Constitucional Nº 124, de 14 de julho de 2022, informamos que esta Secretaria juntamente com a Secretaria de Estado da Administração está adotando todas as medidas para a sua implementação conforme as diretrizes nacionais, inclusive quanto aos termos de apoio financeiro da União conforme aprovado na Emenda Constitucional Nº 127, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados,

SES/SGAE





ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais:

(...)

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art.198.....

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (NR)

(...)

Atenciosamente,

*Assinatura Eletrônica*

**AFONSO PIVA DE SANTANA**

Secretário de Estado da Saúde

SES/SGAE

